



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I - IDENTIFICAÇÃO

##### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR nº 006/2026

**EMENTA:** “Institui a transação tributária no município de Dourados, MS, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Inspetor Cabral

**Relatoria:** Vereador Cemar Arnal

#### II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir no Município de Dourados/MS regime jurídico de transação tributária para resolução consensual de litígios envolvendo créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria Legislativa, bem como a parecer jurídico complementar, ambos apontando vícios de constitucionalidade e legalidade na proposição.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

Embora a matéria trate de tema admitido pelo art. 171 do Código Tributário Nacional, a proposição apresenta vícios formais e materiais que impedem sua regular tramitação.

A Procuradoria Legislativa destacou que o projeto ultrapassa a simples fixação de diretrizes gerais, promovendo verdadeira estruturação administrativa da política municipal de recuperação fiscal, disciplinando modalidades de transação, critérios de recuperabilidade de créditos, descontos, parcelamentos, atuação da Procuradoria-Geral do Município, hipóteses de rescisão e critérios obrigatórios para atuação fazendária.

Nesse contexto, a matéria invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 66 da Lei Orgânica Municipal, por interferir diretamente na organização administrativa, gestão fazendária e atuação da Procuradoria-Geral do Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A Procuradoria Legislativa também consignou que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que há vício de iniciativa quando proposição parlamentar interfere na estrutura administrativa e nas atribuições de órgãos do Executivo.

Além disso, o parecer jurídico complementar apontou que o projeto prevê descontos de até 100% sobre multas e juros e de até 70% sobre o principal do crédito tributário, circunstância que configura inequívoca renúncia de receita para fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, inexistente nos autos estudo técnico específico de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal para proposições que impliquem renúncia de receita.

O parecer jurídico complementar ressalta ainda que a ausência dessa estimativa de impacto acarreta inconstitucionalidade formal, entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

Ainda que a finalidade da proposição seja legítima sob o ponto de vista arrecadatório, a iniciativa parlamentar não pode impor ao Executivo critérios vinculantes de política fiscal, cobrança tributária e gestão da dívida ativa municipal, sob pena de afronta à separação dos poderes.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 006/2026 apresenta vício formal de iniciativa, afronta ao art. 66 da Lei Orgânica Municipal, incompatibilidade com o entendimento firmado pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral, além de ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelo art. 113 do ADCT e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, este Relator manifesta-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 006/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CEMAR ARNAL

Relator